

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 534, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Sudão, celebrado em Brasília, em 11 de maio de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO PAULO GOMES
DA SILVA

I - RELATÓRIO

Examinamos nesta Comissão a Mensagem em epígrafe que encaminha à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Sudão, celebrado em Brasília, em 11 de maio de 2005.

O presente Acordo visa a promover a cooperação técnica entre os dois países em áreas que sejam de interesse comum. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica, bem como as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários, serão objeto de ajustes complementares. Está prevista a realização de reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes à cooperação, como avaliar e definir áreas prioritárias, mecanismos e

procedimentos a serem adotados; examinar e aprovar Plano de Trabalho; avaliar os resultados da execução dos referidos programas, projetos e atividades implementadas.

Prevê ainda o texto do Acordo que cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte para atividades no âmbito do Acordo o visto oficial necessário e as isenções tributárias, de impostos e imunidades necessárias: isenção de tributos aduaneiros para bens destinados à primeira instalação e para a sua reexportação; isenção de impostos quanto a salários a cargo da instituição da Parte Contratante que os enviou; facilidades de repatriação em situação de crise; imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções; e isenção de responsabilidade civil por atos praticados no desempenho de suas funções.

O presente Acordo terá vigência de cinco anos e será automaticamente prorrogado a menos que uma das Partes o denuncie.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em tela é o primeiro ato assinado entre o Brasil e o Sudão, tendo sido concluído no bojo da Cúpula dos Países da América do Sul e Países Árabes, realizada em Brasília no primeiro semestre de 2005. Trata-se de ato internacional em perfeita sintonia com a diretriz da política externa brasileira de ampliação e diversificação de parcerias políticas e econômicas.

O Sudão é o maior país da África em dimensões territoriais e faz fronteira com importantes estados africanos, como a Líbia, o Egito, Uganda, Congo, entre outros. A população do País é composta de uma multiplicidade de grupos étnicos e religiosos e ainda enfrenta conflitos internos que se arrastam há décadas.

Com a assinatura do presente Acordo, Brasil e Sudão poderão desenvolver uma cooperação técnica que deverá contribuir para o

desenvolvimento econômico deste parceiro árabe, podendo trazer efeitos positivos para a conquista da pacificação interna.

Tendo em vista as considerações acima, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Sudão, celebrado em Brasília, em 11 de maio de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005
(MENSAGEM 534, DE 2005)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Sudão, celebrado em Brasília, em 11 de maio de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Sudão, celebrado em Brasília, em 11 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA
Relator